ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-915/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/155/2011
PROTOCOLO	:	1019367
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA - ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 175/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

3ª FASE EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou o a execução do Contrato do Contrato Administrativo n. 175/2010 e do 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada pelo município de Bela Vista –MS e a empresa Barbosa Alves & Pereira Ltda., visando à aquisição parcelada de medicamentos não contemplados pela farmácia básica em caráter emergencial para suprir as necessidades do centro municipal de saúde do município de Bela Vista.

O procedimento licitatório foi considerado regular e legal conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-00729/2011, proferida no TC/MS 155/2011.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE elaborou a Análise Processual ANP-5ICE-4276/2012 (fls.203/206) e constatou divergência entre o valor inicial do contrato, quantia empenhada e os pagamentos efetuados.

O Ordenador de Despesas foi intimado, sendo carreado os documentos de fls. 217/228.

A 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-2397/2013 (fls. 230/234), entendendo que a formalização contratual e a execução financeira atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/ SUBSTUTO -6692/2013 (fls. 236/2399) opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo contratual, nos termos do art. 311, II, c/c 312, I, da Resolução Normativa 057/2006, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira contratual, nos termos do art. 311, II, c/c 312, II da Resolução Normativa 057/20006, por infringência a norma legal, esculpida no art. 63, §2, incisos I, II e III da Lei 4320/64, pela aplicação da multa ao ordenador de despesas, nos termos do art. 197, II, da Resolução Normativa nº 057/2006, por grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza, determinação ao ordenador de despesas, para que proceda o envio, se houver, do comprovante de anulação do saldo de empenho, sob pena de sanções cabíveis nos termos da Lei Complementar n. 160/2012.

Em despacho de fls. 240/241 esta relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para que esclarecesse o seguinte:

1. Assim nos termos do art. 309 da RNTC/MS n. 57/2006, intimem-se, o responsável Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa (ex-prefeito), bem como o atual Prefeito, Sr. Renato de Souza Rosa para que, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, apresentem documento(s) e/ou justificativa (as) acerca da divergência entre a planilha de fls. 219 e a nota de empenho de fls. 223, cujo excesso de empenho no valor de R$270,00, detectada na Analise Conclusiva de fls. 230/234.

Foram carreados os documentos de fls. 246/249.

Retornando os autos para o Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-2201/2014, de fls. 255/256, pugnando pela legalidade e regularidade do 1º Termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do at. 24, inciso I, da LC n. 160/2012, art. 120, inciso II e III c/c art. 173, inciso II ambos da RNTC/MS N. 76/2013.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação do execução do Contrato do Contrato Administrativo n. 175/2010 e do 1º Termo Aditivo.

O Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à aquisição parcelada de medicamentos não contemplados pela farmácia básica em caráter emergencial para suprir as necessidades do centro municipal de saúde do município de Bela Vista.

Assim, a execução financeira ficou comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Contrato + TA	**R$ 182.767,50**
Valor do empenho	**R$ 182.237,59**
Total empenho anulado (NAE)	**R$ 909,25**
Total empenhado (-) empenho anulado	**R$ 181.328,34**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 181.328,34**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 181.328,34**

Conforme demonstra o quadro acima, com a apresentação da Nota de Anulação de Empenho n. 010 de 28/12/12, no valor de R$ 270,00 (fs. 247), em resposta a intimação, foi sanada a irregularidade apontada estando de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei

Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro VOTO, nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo n. 01/11, e da execução financeira do contrato administrativo n. 175/2010 celebrado pelo Município de Bela Vista e a empresa Barbosa Alves & Pereira Ltda. - ME,

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 14, de 02 setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do 1º termo aditivo nº 01/2011 e da execução financeira do contrato administrativo nº 175/2010, celebrado pelo Município de Bela vista e a microempresa Barbosa Alves & Pereira Ltda. - ME; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 14 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma